



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.151 - PR (2015/0221629-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO CRUZEIRO**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO TAMBORLIN**
: **MARCOS MUSSI DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
: **PATRICIA PONTAROLI JANSEN**
: **PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (AgRg no Ag 1315002/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.151 - PR (2015/0221629-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO CRUZEIRO**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO TAMBORLIN**
 MARCOS MUSSI DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S)
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de intempestividade do recurso especial (e-STJ fl. 535).

Em suas razões (e-STJ fls. 538/543), o agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do especial, tendo em vista a interposição de embargos infringentes contra o acórdão recorrido.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.151 - PR (2015/0221629-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO CRUZEIRO**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO TAMBORLIN**
: **MARCOS MUSSI DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
: **PATRICIA PONTAROLI JANSEN**
: **PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (AgRg no Ag 1315002/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.151 - PR (2015/0221629-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO CRUZEIRO**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO TAMBORLIN**
 MARCOS MUSSI DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S)
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 535):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 25/08/2014 (fl. 49), sendo o recurso especial somente interposto em 02/12/2014 (fl. 96).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior, a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie (fls. 88/92). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 427.461/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Mria Filho, DJe de 7/4/2014; AgRg no AREsp 400.253/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/11/2013; e REsp nº 1.407.609/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme consignado na decisão monocrática, o acórdão recorrido foi publicado no dia 25/8/2014, segunda-feira (e-STJ fl. 49), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 26/8/2014, terça-feira, encerrando-se em 9/9/2014, terça-feira. No entanto, o recurso especial foi protocolizado somente no dia 2/12/2014, terça-feira (e-STJ fl. 97).

Ressalte-se que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (AgRg no Ag n. 1.315.002/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 4/12/2014, DJe 11/12/2014). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 322/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 600.311/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0221629-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 775.151 / PR**

Números Origem: 00064740720138160035 11466458 1146645801 1146645802

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CRUZEIRO
ADVOGADOS : MARCOS MUSSI DE LIMA E OUTRO(S)
FÁBIO AUGUSTO TAMBORLIN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PATRICIA PONTAROLI JANSEN
ADVOGADOS : VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CRUZEIRO
ADVOGADOS : MARCOS MUSSI DE LIMA E OUTRO(S)
FÁBIO AUGUSTO TAMBORLIN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PATRICIA PONTAROLI JANSEN
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.